



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Intercâmbio Cultural e Artístico para estudantes da rede pública de ensino, com a finalidade de promover a integração regional, a valorização da diversidade cultural brasileira e o acesso à formação artística e patrimonial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Intercâmbio Cultural e Artístico, destinado à promoção de atividades de integração cultural, artística, educacional e patrimonial entre estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – promover a integração regional e o fortalecimento da identidade cultural brasileira;

II – ampliar o acesso de estudantes da rede pública a experiências culturais, artísticas e patrimoniais em diferentes regiões do País;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – incentivar a valorização das manifestações culturais brasileiras, incluídas as expressões populares, tradicionais, indígenas, afro-brasileiras e regionais;

IV – estimular o desenvolvimento educacional, artístico e social dos estudantes participantes;

V – fomentar o intercâmbio de experiências entre instituições de ensino, equipamentos culturais e organizações da sociedade civil;

VI – contribuir para a preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, entre outras ações:

I – visitas técnicas, educativas e culturais;

II – intercâmbio entre escolas públicas de diferentes unidades da Federação;

III – participação em oficinas, exposições, apresentações artísticas, feiras culturais e atividades de formação;

IV – realização de residências culturais e projetos colaborativos entre estudantes;

V – intercâmbio virtual ou híbrido voltado à difusão cultural e artística;

VI – parcerias com museus, bibliotecas, universidades, centros culturais, teatros, arquivos públicos e demais instituições relacionadas à promoção da cultura e da educação.

Art. 4º A participação no Programa observará critérios de democratização do acesso, inclusão social, diversidade regional e igualdade de oportunidades, podendo ser priorizados estudantes em situação de vulnerabilidade social.





Art. 5º O poder público poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua adequada execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Intercâmbio Cultural e Artístico para estudantes da rede pública de ensino, como instrumento de promoção da integração regional, valorização da diversidade cultural brasileira e ampliação do acesso à formação artística e patrimonial. Em um país de dimensões continentais e marcado por expressiva pluralidade cultural, torna-se fundamental fortalecer políticas públicas capazes de aproximar estudantes de diferentes realidades sociais, históricas e culturais, estimulando o reconhecimento da riqueza das identidades regionais brasileiras.

O acesso à cultura e às manifestações artísticas constitui importante mecanismo de formação cidadã, desenvolvimento humano e fortalecimento do sentimento de pertencimento social. Entretanto, milhares de estudantes da rede pública ainda encontram barreiras econômicas e estruturais que dificultam o contato com equipamentos culturais, patrimônios históricos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

experiências artísticas e atividades de intercâmbio educacional. Nesse contexto, o presente projeto busca ampliar oportunidades de participação em ações culturais e educativas, contribuindo para a democratização do acesso à cultura e para a redução das desigualdades regionais.

A proposta adota redação compatível com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, estabelecendo diretrizes gerais e autorizando a cooperação entre entes públicos e privados, sem criar obrigações administrativas específicas ou impor vinculações orçamentárias incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais de promoção da cultura, da educação e da valorização do patrimônio cultural brasileiro, previstos nos arts. 205, 215 e 216 da Constituição Federal.

Além disso, o fortalecimento de programas de intercâmbio cultural contribui para estimular a criatividade, a formação crítica, a inclusão social e o respeito à diversidade, favorecendo a construção de uma sociedade mais integrada, plural e consciente da importância da preservação de suas manifestações culturais e históricas.

Diante da relevância social, cultural e educacional da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266202057600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

